



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02293583

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – *Sentença que determinou à emissora de rádio e televisão ré a exclusão de matéria jornalística de inegável interesse público, de cenas que retratem o cotidiano privado do autor - Legalidade – Evidente a persecução de interesse público na veiculação de matéria sobre crime notório de que é acusado Promotor de Justiça – Necessidade de se impor, entretanto, limites de contenção - Imagens do cotidiano do acusado, captadas clandestinamente – Violação de seu direito à intimidade e privacidade, que não guarda relação direta com a apuração do crime – Ausência de pertinência entre a divulgação de imagens da vida privada do acusado e de aspectos que dizem respeito à apuração do crime - Sentença procedente – Recurso improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 585.476.4/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, onde figuram como apelante RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A e apelado THALLES FERRI SHOEDL:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso de apelação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 264/9 dos autos, que julgou procedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de obrigação de não fazer, ajuizada por THALLES FERRI SHOEDL contra RADIO E TELEVISÃO RECORD S/a, condenando-a a abster-se de divulgar imagens da vida privada do autor, sob pena de multa cominatória diária de R\$10.000,00.

Fê-lo a sentença, sob o argumento de que a liberdade de imprensa não autoriza os veículos de comunicação em massa a divulgarem fatos irrelevantes da vida privada de pessoas públicas. Assim, a divulgação de imagens do autor em situações de sua vida cotidiana (jantares, academia e ruas) fere sua intimidade, sem encontrarem respaldo em um interesse público, ainda que justificada a atenção à sua pessoa à época dos fatos.

Recorre a ré alegando, em síntese, que a sentença não merece ser mantida, pois feriu a liberdade de imprensa dos veículos de comunicação e a garantia de acesso à informação do público geral. Alega ser direito e interesse da população ter acesso ao que acontece na sociedade e que o autor, então promotor de justiça acusado de ter cometido homicídio no litoral paulista, foi filmado somente em ambientes públicos, de modo que não há que se falar em ofensa a sua intimidade. Disserta sobre a relevância da liberdade de imprensa em um Estado Democrático. Protesta pela reforma do julgado.

O recurso foi contrariado (fls. 315/32).

É o relatório.

1. O recurso não comporta provimento.

Propôs o autor a presente demanda a fim de que fosse a ré compelida a não mais divulgar ou veicular sua imagem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e voz provenientes de gravações clandestinas, realizadas em ofensa a seus direitos da personalidade em quaisquer programas.

A ré defendeu-se com fulcro na liberdade de imprensa, na notoriedade dos fatos que envolveram a pessoa do autor – suposto homicídio e tentativa de homicídio perpetrados no litoral. Busca respaldo no direito do público de ser informado dos fatos ocorridos no seio social, bem como de tomar conhecimento de todos os seus detalhes.

A sentença atacada acolheu o pedido formulado na inicial. Esclareça-se, contudo, que, seguindo a tutela concedida liminarmente, não foi vedada a veiculação da matéria jornalística. Ao contrário. De modo explícito restou autorizada a reapresentação da reportagem, coibindo-se somente a exibição de *“cenas que retratem o cotidiano privado do autor”* (fls. 268).

2. A sentença atacada não fere o direito dos cidadãos de acesso à informação ou mesmo a liberdade de imprensa da ré.

Evidente a persecução de interesse público na veiculação de matéria sobre crime notório de que é acusado Promotor de Justiça. Na lição clássica de **Manuel da Costa Andrade**, que “o crime não pertence à esfera da privacidade/intimidade, estando a sua investigação e divulgação abertas ao exercício da liberdade de imprensa” (**Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, 1.996, p. 250**).

Isso porque, segundo jurisprudência da corte alemã, citada pelo autor “a violação da ordenação jurídica geral, o sacrifício dos bens jurídicos do cidadão atingido ou da comunidade, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simpatia para com as vítimas e seus familiares, o medo da repetição de tais crimes e a preocupação de a evitar, provocam o interesse numa maior informação sobre o crime e seu agente. Os crimes violentos mais graves originam, para além da curiosidade geral e do sensacionalismo, razões muito sérias para o interesse em saber quem foram os seus agentes, que motivações tinham, o que se fez para os perseguir e punir e para prevenir a ocorrência de crimes iguais.” (op. cit., p. 251).

Disso decorre que a emissora de televisão não somente pode, como deve fazer as mais diversas reportagens sobre crime de homicídio notório, que envolve Promotor de Justiça.

A investigação e divulgação de crimes, porém, têm limites de contenção. Deve o jornalista agir sempre no mais estrito respeito ao princípio da proporcionalidade, de modo que a intromissão na esfera pessoal não deve ir além do que é exigido para uma satisfação adequada do direito da informação.

Não há, a princípio, o menor resquício de interesse público em saber que o acusado do crime faz academia de ginástica, nem que saiu à noite com uma moça. Estas informações não guardam qualquer relação com os ilícitos supostamente praticados pelo autor e não se pode inferir que o público tenha interesse legítimo em tomar conhecimento de tais fatos.

Diga-se, aliás, que aludidas imagens foram gravadas de modo clandestino, sem o conhecimento ou o consentimento do recorrido. Até mesmo um diálogo travado no interior da academia de ginástica foi gravado, sem que o recorrido percebesse a conduta de seu interlocutor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como anotou a sentença recorrida, as imagens do cotidiano do acusado, captadas clandestinamente, violam o direito à intimidade e privacidade, e não guardam relação direta com a apuração do crime. Cumpria à ré demonstrar qual a relação destes fatos com a notícia do crime, ônus do qual não se desincumbiu.

A mera gravação destes fatos, em caráter de investigação jornalística não ofende o direito do autor, porquanto sem repercussão social. Todavia a sua posterior divulgação ao público geral sem que tenha sido demonstrada a relevância social daqueles fatos é abuso da liberdade de imprensa feito em evidente prejuízo da intimidade do autor.

3. Em tema de liberdade de expressão e de imprensa, a melhor doutrina é toda no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado (**Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 65/85**).

Disso decorre que para julgar o conflito entre direitos fundamentais deve ser feita uma ponderação de bens no caso concreto, levando em conta uma série de circunstâncias. A primeira delas é se a matéria almeja prossecução de interesses legítimos, ou se, ao invés, está voltada ao fim de causar escândalo, ou tirar proveito. A segunda, é a veracidade da informação, em atenção ao dever de verdade, de noticiar sem criar distorções ou deturpar fatos. Deve a matéria estar respaldada em evidências que levem à conclusão de sua seriedade e viabilidade (cfr. **Gilberto Haddad Jabur, Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada, Revista dos Tribunais, p. 160;/188; Pedro Frederico Caldas, Vida Privada, Liberdade de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imprensa e Dano Moral, Saraiva, p. 82 e seguintes; Manuel da Costa Andrade, Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, os. 317 e seguintes).

No caso concreto, a matéria é lícita, com exceção das cenas gravadas no interior da academia de ginástica e de uma casa noturna, ambientes privados, sem conhecimento ou consentimento do recorrido.

Nada impede, evidentemente, que sejam gravadas imagens do acusado em via pública, ou no momento em que prestar depoimentos, ou à saída do Fórum ou da sede do Ministério Público. O que ultrapassa o exercício regular de direito, e passa a constituir ato ilícito, é o ingresso em sua vida privada, ainda que em locais públicos, como restaurantes e academias, para filmar sub-repticiamente o agravante, ou fingir-se de transeunte para clandestinamente gravar diálogos.

O cotidiano da vida do autor a princípio é parte de sua intimidade e deve ser resguardado a não ser que demonstrado o interesse público nos fatos. Assim, embora se trate de local público, não se autoriza a divulgação da rotina do autor – ruas pelas quais anda, restaurantes em que almoça, academia que frequenta, filmes ou peças que assistiu.

A privacidade e a intimidade não se restringem ao interior do domicílio e devem ser resguardadas mesmo em locais públicos, na medida do razoável. Na ponderação dos interesses, o de acesso público a informação deve ser pautado em um legítimo interesse, o que não se vislumbra nos acontecimentos analisados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, o acompanhamento da vida privada de alguém acusado da prática de crime não guarda relação de pertinência com a matéria de interesse público, que se restringe a aspectos do próprio delito, de sua autoria, e de eventual punição de seu autor.

Ao discorrer sobre o dever de pertinência exigido dos órgãos de imprensa, **Bruno Miragem** explica que consiste ele na “adequação lógica entre a divulgação de informações e críticas no exercício da atividade de imprensa, e critérios intrínsecos e extrínsecos de aferição da sua regularidade (...) os critérios extrínsecos dizem respeito aos limites jurídicos da divulgação. Nesse sentido, avultam como critérios extrínsecos o respeito à vida privada e à intimidade, assim como a ofensa aos bons costumes por meio do exercício da atividade de imprensa.” (**Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra, Livraria do Advogado, p. 256**).

Nesse diapasão, é exigido do jornalista não apenas o dever de veracidade dos fatos narrados, como também a sua relevância no contexto dos fatos que estão sendo noticiados, o que pode ser resumido na idéia de pertinência jurídica.

Nas palavras do citado autor, “em relação à pertinência jurídica, é certo que se associa não apenas com a necessidade de adequação entre a versão e o fato, senão que vai dizer respeito a quais fatos podem ser revelados e o modo como podem ser revelados (...) mesmo havendo a divulgação de um fato verdadeiro, a forma como se divulga o mesmo o distingue em relação a determinados aspectos, determinando, em muitos casos, a deturpação do significado apreendido pelo comum das pessoas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podendo gerar, sobretudo, ofensa à honra do protagonista da informação” (op. cit., pp. 257-58).

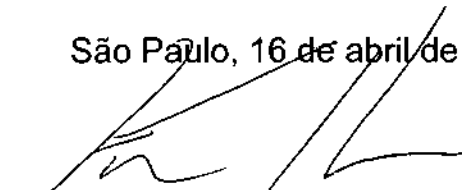
Correta, portanto, a sentença atacada. A matéria envolve pessoa pública e matéria de interesse público, de modo que pode ser levada ao ar enquanto houver relevância pra a vida da sociedade. Deve a ré, contudo, restringir-se a divulgação de imagens e fatos relevantes, sendo vedado o sensacionalismo e lucro fácil com base em informações completamente descabidas sob o pretexto da exclusividade e persecução do interesse público.

A questão da violação da liminar concedida em sede de tutela antecipada e conseqüente imposição de multa depende da aferição de fatos e não integra este recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Ênio Zuliani (Presidente e Revisor) e Maia da Cunha (3º Juiz).

São Paulo, 16 de abril de 2009.



FRANCISCO LOUREIRO
Relator